

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11072-000087/93.61
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 301-27.936
RECURSO Nº : 117.316
RECORRENTE : SENEAL COM. DE EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E
TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA : DRJ-SANTA MARIA/RS

IMPORTAÇÃO - FATURA COMERCIAL.

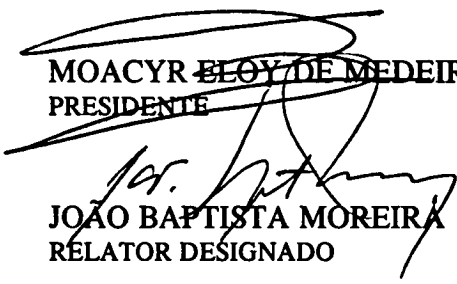
Se a fatura apresentada com a D.I. não corresponde à citada no certificado de origem, não cabe benefício fiscal de redução de alíquota estipulado em ACE.

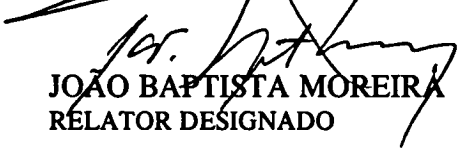
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o relator e a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré que davam provimento. Designado o Conselheiro João Baptista Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1995.


MOACYR BLOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
RELATOR DESIGNADO

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO e WLADMIR CLÓVIS MOREIRA. Ausentes os Conselheiros ISALBERTO ZAVÃO LIMA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 117.316
ACÓRDÃO Nº : 301-27.936
RECORRENTE : SENEAL COM. DE EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E
TRANSPORTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ-SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR DESIGNADO : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto a da decisão recorrida, nos termos seguintes:

“O Auto de Infração foi instruído conforme folhas 02 e 07. Devidamente notificada do lançamento, conforme “AR” as fls. 08, o contribuinte impugna a ação fiscal, em 13/12/93, através do arrazoado de fls. 10 e 11, anexando documento conforme fls. 12.

Em sua contestação, a impugnante alega, em resumo, que:

1. Que a divergência apontada não afeta a transação havida, visto que a fatura 027, de 12/04/91, fora emitida por ocasião do embarque das mercadorias que foram faturadas pela de nº 019, de 09/04/91;
2. Que trata-se da mesma mercadoria, tendo havido um pequeno equívoco quando da emissão da fatura nº 027, que não deveria ser emitida por já haver sido faturado a mercadoria através da fatura nº 019;
3. Que a fatura nº 027 fora cancelada posteriormente, prevalecendo a fatura originária nº 019 como documento válido para comprovar a operação;
4. Requer, ao final, que seja anulado os efeitos do Auto de Infração.”

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

Isenção e Redução do Imposto:

Importação de mercadoria amparada pelo benefício de redução do Imposto de Importação previsto no ACE nº 14, Brasil-Argentina, deve ter o Certificado de origem plenamente vinculado a mercadoria e fatura comercial correspondente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.316
ACÓRDÃO Nº : 301-27.936

Verificado, em ato de revisão aduaneira, que a mercadoria não faz jus ao benefício fiscal de redução do I.I. requerido na D.I. deve ser lançada a diferença de imposto devido.

Nulidade:

Inexiste no presente processo hipótese de nulidade de que trata o art.. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Exigência Fiscal Procedente.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual repisa os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.316
ACÓRDÃO Nº : 301-27.936

VOTO VENCEDOR

Em atendimento a designação do Sr. Presidente desta Câmara, exaro o presente voto, que traduz o pensamento da maioria deste Colegiado.

O fato incontestável, "*in casu*", é que o Certificado de Origem foi emitido com base em fatura comercial diferente da declarada na D.I., o que vai de encontro ao normado no art. 1º do acordo ALADI 91, referendado pelo Decreto nº 98.836/90.

Está claro que o Contribuinte tentou enquadrar-se no benefício fiscal de redução da alíquota a zero do I.P.I., do código TAB 0703.10.0000 e NALADI 07.01.0.05, com esse procedimento.

Ocorre que o Certificado de Origem, como bem lhe diz o nome, certifica a origem do produto importado mediante referência à fatura comercial do produto a ser exportado. Se a fatura apresentada na D.I. não corresponde à citada no Certificado, não há direito ao benefício fiscal.

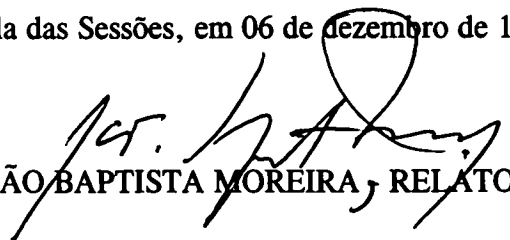
Não cabe a hipótese de engano material, "*ex vi*" do art. 416 do R.A:
"As declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais . . .

A apresentação, "*a posteriori*", de uma outra fatura comercial, sobre a mesma importação, idêntica à anterior, salvo na data de emissão e numeração anterior presume falsidade de uma das faturas . . .

Pelo que, não reconheço a validade da fatura apresentada depois da autuação.

Destarte, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA, RELATOR DESIGNADO

RECURSO Nº : 117.316
ACÓRDÃO Nº : 301-27.936

VOTO VENCIDO

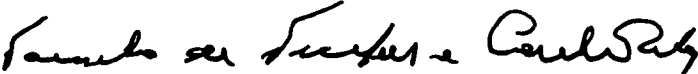
A meu ver, não há dúvida que ocorreu um mero engano que não dá azo a tributar uma mercadoria que tem alíquota zero, na conformidade do A.C.E. nº 14 subscrito entre o Brasil e a Argentina, aprovado pelo Decreto nº 60 de 15.03.91.

O certificado de origem (fls. 8) se refere à fatura nº 019 e foi expedido em 09 de abril de 1991, mesma data da referida fatura.

Portanto, está manifesto o equívoco do exportador quando, já tendo emitido a fatura de nº 019, emitiu outra, de nº 027, por ocasião do embarque das mercadorias que, saliente-se, discrimina de forma igual, a mercadoria da Fatura 019 quanto a sua espécie, número de volumes e peso bruto e líquido.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR